



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 259/2023

DATA: 16 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Código Ambiental do Município de Santa Terezinha de Itaipu – Paraná, regulamentando as ações do Poder Executivo Municipal para as ações voltadas a manutenção do equilíbrio ecológico, proteção e preservação dos recursos ambientais no Município, de acordo com o Art. 225 e seus parágrafos da Constituição Federal e as Leis Federais 9605/1998; 6938/1981; 9795/1999; 12305/2010 entre outras e a legislação do Estado do Paraná pertinente.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º A Política do Meio Ambiente do Município tem como objetivo a melhoria, preservação e recuperação da qualidade ambiental com vistas ao assegurar o equilíbrio e qualidade assegurando o desenvolvimento social e econômico do Município, observado os seguintes princípios:

I. A preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais do Município;

II. Não utilização dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

III. Atuação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a sua preservação, proteção, controle, recuperação e melhoria;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV. Proteção dos ecossistemas do município e seus componentes representativos;

V. Promoção de incentivos a fim de estimular as ações para a manutenção do equilíbrio ecológico;

VI. Promoção da educação ambiental e a participação da comunidade;

VII. Dever do Poder Executivo Municipal zelar pela Sustentabilidade Ambiental do Município de Santa Terezinha de Itaipu;

VIII. Cooperação entre as diferentes esferas do Poder Executivo Municipal, iniciativa privada e sociedade civil;

IX. Recuperação de áreas degradadas.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental;

II. definir áreas prioritárias para ação do Poder Executivo Municipal, visando a manutenção da qualidade ambiental;

III. estabelecer critérios e padrões de qualidade dos recursos hídricos, solo, ar, fauna e flora e normas relativas ao manejo de tais recursos ambientais.

IV. Integrar a população por meio de Educação Ambiental no município, através da estruturação de parques e reservas ecológicas em áreas de proteção ambiental para despertar a consciência e conservação de interesse ecológico.

V. Exigir autorização prévia dos Órgãos Federais, estaduais e Municipal para uso e ocupação do meio ambiente em que tenha potencial impacto poluidor e que possa utilizar recursos naturais;

VI. Implementar sistema informatizado com informações sobre o meio ambiente no Sistema Municipal de Informações;

VII. Propor meios de controle para recuperação de áreas degradadas por parte do potencial poluidor que sem autorização dos órgãos competentes esteja degradando o meio ambiente e de acordo Art. 60 da Lei 9605/98;

VIII. exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção da qualidade de vida da população;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IX. Desenvolver estudos e pesquisar com uso de tecnologias inovadoras, visando o uso racional dos recursos naturais.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II. o zoneamento ambiental;
- III. a criação de áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico com vistas a beneficiar a Fauna e Flora existente, bem como conscientizar a população sobre a preservação desses espaços;
- IV. O licenciamento ambiental para as atividades e empreendimento conforme critérios de potencial poluidor/degradador.
- V. o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades que possam causar impactos ao meio ambiente e avaliação desses impactos;
- VI. a educação ambiental.
- VII. Cadastro Técnico Federal de Empresas potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Naturais.

Seção I

Do Zoneamento Ambiental

Art. 5º O zoneamento ambiental tem como objetivos:

- I. desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;
- II. definir as áreas de uso e ocupação com normas, parâmetros defensivos, de acordo com as características ambientais e paisagísticas cadastradas.
- III. Instituir zoneamento ecológico como um instrumento gestão territorial e estratégico para contribuir para a implementação do



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento em parceria com a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, a competência para viabilizar a elaboração do zoneamento ecológico e econômico.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei o território municipal poderá ser qualificado pelas seguintes zonas de relevante interesse ecológico ou paisagístico, com regime específico de uso e ocupação:

- I. Macrozona de Proteção Ambiental - MPA;
- II. Macrozona de Interesse Turístico e Paisagístico - MITP;
- III. Macrozona de Preservação Permanente - MPP

Parágrafo único. As Macrozonas de Proteção Ambiental, de Interesse Turístico e Paisagístico e de Preservação Permanente estão definidas no Mapa de Macrozoneamento do Município, parte integrante da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal baseado no cadastramento ambiental do Município poderá, de forma justificada e ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano redefinir, ampliar, reduzir, incluir ou eliminar áreas ou parte das Macrozonas citadas no Art. 7º, ou criar novas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal legislará por lei específica para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Ato do Poder Executivo Municipal fixará por Decreto os critérios de uso, ocupação e manejo de áreas em regime específico.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 10 Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto ao meio ambiente deverão submeter consulta prévia para a apreciação da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente que encaminhará o processo para parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, ouvido a Secretaria Municipal de Planejamento.

§1º O Poder Executivo Municipal atendendo a consulta prévia estabelecerá as condições e exigências a serem atendidas pelo empreendedor para a liberação das Licença Prévia (Localização); de Instalação e Operação (Funcionamento), ou a negará em face de indícios ou evidências de que o empreendimento possa gerar danos insanáveis ao ambiente e à população;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º A Licença de Localização e Funcionamento é o documento emitido pelo Poder Executivo Municipal na fase do projeto preliminar do empreendimento, mediante requerimento do proprietário do lote ou seu representante legal à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

§3º Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

§4º Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

§5º Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§6º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§7º O Poder Executivo Municipal mediante Decreto determinará o rito e suas condições e exigências cabíveis para o encaminhamento da consulta prévia e o andamento do processo, para a liberação dos empreendimentos enquadrados nesta Lei;

§8º A liberação da Licença de Localização e Funcionamento estará condicionada à aprovação dos órgãos estaduais e da União competentes, quando for o caso.

Art. 11 Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias as seguintes atividades:

- I. atividades de extração e tratamento de minerais;
- II. atividades agropecuárias;
- III. atividades industriais e de prestação de serviços que ofereçam riscos ao meio ambiente e à vizinhança;
- IV. sistemas de tratamento e disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
- V. instalação ou construção de barragens, aeroporto e vias de transporte;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VI. hospitais e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

VII. armazenamento e disposição final de produtos perigosos;

VIII. terminais de granéis sólidos, líquidos ou gasosos;

IX. atividades que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima;

X. atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;

XI. atividades de pesca comercial;

XII. o parcelamento de imóveis, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo;

XIII. exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

XIV. atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços de acordo com a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 12 Quaisquer atividades referidas no *caput* do artigo anterior que sejam potencialmente poluidoras ou utilizadoras de Recursos Naturais, deverão executar Estudos Ambientais necessários ao processo de licenciamento, sendo obrigatória a apresentação dos impactos ambientais do projeto para as atividades quando da solicitação das referidas Licenças e deverão ser realizados por profissionais habilitados.

Art. 13 De acordo com o §3º do Art. 225 da Constituição Federal as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

Seção III

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização

Art. 14 O controle, monitoramento e a fiscalização de empreendimentos ou atividades que possam causar impactos ao meio ambiente serão realizados pelo Município, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

- I. Efetuar vistorias;
- II. avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos que possam prejudicar a saúde, segurança e bem estar da população;
- III. Verificar a ocorrência de infrações, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades que possam causar degradação da qualidade ambiental.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de controle para evitar riscos ou outras alterações adversas ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

Seção IV

Da Educação Ambiental

Art. 17 O Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada promoverão a educação ambiental de acordo com o Inciso VI do Art. 225 da Constituição Federal:

- I. na rede escolar do município, incluindo todos os níveis de ensino por meio de atividades extracurriculares, envolvendo os conteúdos das disciplinas, promovendo o envolvimento de professores, alunos e servidores nas questões relacionadas ao meio ambiente;
- II. Em entidades públicas e privadas como associações, igrejas e na comunidade de Santa Terezinha de Itaipu em geral.

TÍTULO III

DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO OU PAISAGÍSTICO.

Seção I

Das Áreas Verdes



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18 A proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na jurisdição do Município ficam regulados pela presente Lei.

Art. 19 Em todo território serão considerados área de preservação permanente, os revestimentos e as formas de vegetação naturais situadas:

I. Faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente com largura mínima de 30 (trinta) metros;

II. áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 metros em Zonas Rurais e 30 metros em zonas urbanas;

III. As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV. Matas nativas em torno das margens do Lago de Itaipu e outras a serem delimitadas pelo Poder Executivo Municipal em função do cadastramento do meio ambiente do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá usar o instrumento da Transferência do Direito de Construir, de acordo com o Estatuto das Cidades, para integrar ao patrimônio do Município áreas verdes de especial interesse, bem como para criar Parques Municipais com finalidade de resguardar atributos da natureza.

Art. 20. É proibido o emprego de queimadas nas diversas formas de vegetação, sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Seção I

Do Plantio, Relocação, Corte ou Poda De Árvores

Art. 21 Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios de acordo com estudos técnicos e paisagísticos da arborização pública, com espécies e porte adequados ao meio urbano, de acordo com indicações da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A arborização pública deve ser compatível com a rede de energia e a iluminação pública.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22 Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, porte ou por estar em via de extinção na região.

Art. 23 A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores, fica sujeita a autorização prévia da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 24 A solicitação de Autorização de corte, retirada/relocação ou poda de árvores deve ser feita à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, que realizará a vistoria a fim de avaliar a real necessidade da derrubada, corte ou poda.

Art. 25 A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o espécime em questão apresenta, no mínimo, uma das seguintes características abaixo:

- I. causar risco grave, efetivo ou iminente, a pessoas ou algum tipo de edificação;
- II. apresentar risco grave e iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III. Interesse Público podendo causar obstrução incontornável à realização de obra.

Art. 26 Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, outro espécime de semelhante porte quando adulta deverá ser replantada no mesmo local ou em local próximo a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do alvará de construção e o posterior “habite-se” fica condicionado ao cumprimento das exigências ao que se refere o artigo anterior.

Art. 28 O responsável pela poda, corte e derrubada não autorizada, bem como a morte provocada ou queima de árvore fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei, na obrigatoriedade de replantio de outra, da mesma espécie, estando sujeito ao indeferimento de pedido de alvará de construção ou a cassação do mesmo, se já concedido.

Art. 29 Não será permitida a fixação de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos em árvores, que descaracterizem sua forma ou agridam a sua condição vital.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

DA FAUNA

Art. 30 É proibida recolhimento, utilização, mutilação, destruição ou caça ou de animais de quaisquer espécies constituídos da fauna local, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do seu habitat ou recinto.

Art. 31. O recolhimento de animais da fauna silvestre só será permitido segundo autorização e critérios do Órgão Ambiental competente.

Art. 32. Fica proibido a pesca mediante a utilização de:

- I. Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- II. Substâncias tóxicas;
- III. Aparelhos, equipamentos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§1º Ficam excluídas da proibição, as pescas artesanais e amadoras que se utilizem para o exercício da pesca linha de mão ou vara e anzol.

§2º São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Dos Efluentes

Art. 33 Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes com reuso em circuito fechado ou destinação correta para empresas licenciadas, conforme sua origem e natureza:

- I. Coleta de águas pluviais;
- II. Coleta de efluentes sanitários e industriais que deverão ser armazenados e coletados separadamente;
- III. Caso haja lançamento de efluentes na rede coletora de esgotos, solicitar junto a Companhia de Saneamento anuência para lançamento dos efluentes;
- IV. Coleta das águas de refrigeração.

Art. 34 É proibida a disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água, o lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outras



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

fontes.

Art. 35 Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento De Água

Art. 36 Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado.

Art. 37 Em qualquer empreendimento em áreas rurais e urbanas onde não houver rede de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência e obedecido os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

Art. 38 É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água e a rede coletora de esgoto, se estiver disponível pela companhia de saneamento.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 39 A disposição final adequada de resíduos de solo contaminado de qualquer natureza, inclusive por agentes contaminantes, incluindo patogênicos, deverá ser realizada de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos que contemplem desde o transporte ao destino final, ficando vedado o simples descarte no solo, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A implementação de aterros sanitários deverá ser realizada através de medidas visando a proteção das águas superficiais e subterrâneas, solo, fauna e flora da localidade e de acordo com as normas Federais; Estaduais e Municipais.

Art. 40 Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto tanto em áreas urbanas como rurais tolerando-se apenas:

I. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II. A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão fiscalizador.

Art. 41 O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

Art. 42 Ficam estabelecidos procedimentos, princípios, normas e critérios para a geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município de Santa Terezinha/PR.

§1º Entende-se por coleta diferenciada o processo que reduz o grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada de cada um dos diversos componentes da seleção.

§2º A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- I. O lixo doméstico;
- II. Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III. Entulho procedente de obras de construção civil;
- IV. Podas de árvores e jardins;
- V. Restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos.

§3º O sistema de coleta e tratamento integrado será definido por projeto técnico, com o uso de tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 43 O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem, sendo que os resíduos oriundos das atividades industriais ficarão a cargo do gerador realizar a contratação da coleta, transporte e destino final adequados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a separação na sua origem em resíduos secos e resíduos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

molhados. Os resíduos secos serão coletados e transportados para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objetos de coleta regular e não aproveitados para a reciclagem em face de sua condição de perecíveis, sendo dispostos em aterro próprio ou terceirizado pelo Executivo Municipal.

Art. 44 Permanece obrigatória a separação, segregação, acondicionamento do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

Art. 45 O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada.

I. Os grandes geradores de resíduos sólidos estão obrigados a apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da Lei do Plano Diretor, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado;

II. Os estabelecimentos que tenham a finalidade de compra e comercialização de resíduos sólidos, deverão obter o Alvará localização do Município e Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Considera-se grande gerador de resíduo sólido aquele que produza uma quantidade igual ou superior a 50 (cinquenta) litros/dia de resíduo sólido.

Art. 46 Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para Armazenamento/Abrigo de lixo, de acordo com normas da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 47 Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos ou tóxicos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e ponham em risco a saúde da população.

CAPÍTULO VI

DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 48 As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal poderá a seu critério, exigir que indústrias ou serviços que são fontes de poluição existentes no município se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas estabelecidas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 50 Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal na malha urbana da cidade e em áreas povoadas do Município.

Art. 51 As empresas transportadoras de produtos perigosos, os transportadores autônomos ou os receptadores destes produtos ficam obrigados a requerer à Secretaria Municipal de Planejamento, licença para carga, descarga e trânsito nas vias urbanas de acordo com os horários estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 52 Em caso de acidente, avaria ou outro fato que determine e seja objeto de imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias, detalhando as condições da ocorrência, local, classe e riscos e quantidades envolvidas.

Art. 53 A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizada diretamente no solo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, devendo o condutor/transportador realizar a lavagem em local autorizado.

Art. 54 Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos no comércio local.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 55 Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado.

Art. 56 Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano e produtos farmacêuticos.

Art. 57 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo, no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

I - A relação detalhada do estoque existente;

II - Controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários;

III - Guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

- a) Nome do usuário e endereço;
- b) Endereço do local de aplicação;
- c) Nome comercial dos produtos;
- d) Quantidade empregada dos produtos;
- e) Forma de aplicação;
- f) Data do início e término da aplicação dos produtos;
- g) Identificação do aplicador e assinatura;
- h) Identificação do responsável técnico e assinatura;
- i) A assinatura do usuário.

Art. 58 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultados de ação fiscalizadora serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 59 O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 60 As pessoas físicas ou jurídicas que realizam a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão solicitar a Anuência da Companhia de Saneamento para lançamento na rede coletora de esgotos de seus resíduos oriundos da limpeza dos seus recipientes.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 61 A emissão e imissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, em ambientes confinados ou não inclusive as de propaganda, obedecerão ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo a legislação federal e estadual aplicável.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 62 Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período:

I. Áreas de residências rurais: 40 dB(A) diurno e 35 dB(A) noturno;

II. Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: 50 dB(A) diurno e 45 dB(A) noturno;

III. Áreas mistas, predominantemente residencial: 55 dB(A) diurno e 50 dB(A) noturno;

IV. Áreas mistas, com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas: 60 dB(A) diurno e 55 dB(A) noturno;

V. Áreas mistas com predominância de atividades culturais, lazer e turismo: 65 dB(A) diurno e 55 dB(A) noturno;

VI. Área predominantemente industrial: 70 dB(A) diurno e 60 dB(A) noturno.

Parágrafo único. Para aplicação dessa Norma ABNT/NBR 10151/2019, deve ser utilizado o Sonômetro (Medidor integrador de nível sonoro ou sistema de medição de nível de pressão sonora), Calibrador sonoro e Microfone.

Art. 63 Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

Art. 64 Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de trânsito.

Art. 65 Não estão incluídos em proibição os ruídos de sons produzidos por:

I. Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

II. Fanfarras ou bandas de música em cortejos ou desfiles públicos;

III. Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151/2019 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

V. Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 08h00 às 17h00 (oito às dezessete horas) e previamente deferidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

VI. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas temporárias, de acordo com esta Lei e autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 66 Para as atividades industriais, já instaladas e cuja intensidade de ruído, ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 de maio de 2019 e NBR-10.152 de dezembro de 1987, a Secretaria Municipal de Planejamento fixará prazos para a definitiva eliminação do excesso verificado acima do estabelecido pelo Inciso VI do Art. 62, sob pena de embargo administrativo, multa e cassação do alvará.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 Constitui infração qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância dos preceitos da Lei, bem como das normas regulamentares e medidas diretas dela decorrentes.

Art. 68 As infrações das disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como:

I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II. Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III. muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV. Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 69 São circunstâncias atenuantes:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

I. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II. arrependimento eficaz do infrator, manifestado, pela espontânea reparação do dano, ou limitação, significativa da degradação ambiental causada;

III. comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 70 São circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV. ter a infração consequências danosas à saúde pública e, ou ao meio ambiente;

V. se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tornar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI. ter o infrator agido, com dolo direto ou eventual;

VII. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII. a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 71 Aos infratores serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa;

III. interdição;

IV. embargo e demolição;

V. apreensão.

Art. 72 São infrações ambientais:

I. construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

parte do território do Município estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II. praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos perigosos ou nocivos de interesse para a saúde ambiental, sem o necessário receituário, licença e autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

III. deixar àquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei e dispositivos legais pertinentes do Estado e da União;

IV. deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

V. opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;

VI. dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes;

VII. transgredir normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente;

VIII. contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

IX. emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;

X. exercer atividades potencialmente degradadora do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

XI. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;

XII. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou áreas povoadas do município;

XIII. desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Executivo Municipal;

XIV. causar poluição do solo que torne uma área



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

urbana ou rural imprópria para ocupação;

XV. causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

XVI. desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XVII. desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal em Unidades de Conservação e/ou áreas Protegidas por Lei;

XVIII. obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções;

XIX. descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Art. 73 Poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas no auto de infração, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Seção I

Da Advertência

Art. 74 A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente através de técnico credenciado quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Seção II

Da Multa

Art. 75 A multa será aplicada pelo órgão competente da Municipalidade por solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 76 A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I. nas infrações leves: 100 vezes o valor nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI);

II. nas infrações graves: 200 vezes o valor nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI);

III. nas infrações muito graves: 350 vezes o valor nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI);

IV. nas infrações gravíssimas: 1000 vezes o valor



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI).

Art. 77 Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator, cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

Art. 78 Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 10% do valor nominal aplicado do Valor de Referência do Município (VRSTI).

Art. 79 Poderá o Poder Executivo Municipal impor, a seu critério, a penalidade de cassação da licença e a interdição temporária ou definitiva do empreendimento, a partir da reincidência da infração.

Seção III

Da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art. 80 A interdição bem como as penalidades de embargo e demolição será aplicada pelo Executivo Municipal.

Art. 81 A interdição temporária ou definitiva será imposta sempre que houver perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 82 A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença.

Art. 83 Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Formalização do Processo

Art. 84 O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades e ser assinada pelo técnico credenciado ou pelo dirigente do órgão competente.

Art. 85 O auto de infração conterá:

- I. denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;
- II. o ato ou fato que constituiu a infração, local e data respectivas;
- III. a disposição normativa infringida;
- IV. prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

o caso;

- V. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. assinatura da autoridade que a expediu;
- VII. identificação do agente/autoridade;
- VIII. número do Auto de infração;
- IX. classificação da infração.

Seção II

Do Recebimento das Multas

Art. 86 O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município.

Art. 87 As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Parágrafo único. os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção pelos índices oficiais vigentes no período

Seção III

Da Defesa e do Recurso

Art. 88 Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 89 As restituições de multas resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 90 A defesa e o recurso poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento e de entrada na Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dentro do prazo estabelecido valendo, para este efeito, o comprovante do Correio.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, bem como com os demais entes públicos e privados, objetivando a integração regional na defesa do meio ambiente, a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

Art. 92 Ao Poder Executivo Municipal caberá definir a estrutura organizacional do órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, objetivando a execução desta Lei.

Art. 93 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 117, de 27 de novembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, 16 de março de 2023.-

KARLA GALENDE

PREFEITA